



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por  
Videoconferência



**TC-003350.989.20-8**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO –22-11-2022**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2020.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização competente, na próxima inspeção, verificar a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Câmara Municipal de Limeira, noticiando a necessidade de ressarcimento de importâncias ao erário municipal, decorrente de valores pagos em excesso a Secretários Municipais; bem como ao Ministério Público do Estado, acompanhado de cópia do parecer e das respectivas notas taquigráficas, para as providências que entender cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: LIMEIRA**  
**EXERCÍCIO: 2020**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa para:
  - redação e publicação do parecer.
  - oficiar ao Chefe do Executivo e à Câmara Municipal de Limeira, nos termos do voto do Relator.
  - oficiar ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 12 de dezembro de 2022

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/grs/ms



**PRIMEIRA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00003350.989.20-8</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA (CNPJ 45.132.495/0001-40)
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ MARIO CELSO BOTION (CPF ***.083.028-**) <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889) / RUTH DOS REIS COSTA (OAB/SP 188.312) / RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248) / OLGA AMELIA GONZAGA VIEIRA (OAB/SP 402.771) / TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI (OAB/SP 422.843) / BARBARA SANCHES ESTEVES (OAB/SP 444.821)</li> </ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-10
<b>PROCESSO(S)</b>	00013719.989.20-4
<b>DEPENDENTES(S):</b>	

---

### RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 36ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 22 de novembro de 2022.

SDG-1, 13 de dezembro de 2022

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização  
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-B2VT-7M1D-6K32-7LDQ

22-11-22

SEB

=====

114 TC-003350.989.20-8

**Prefeitura Municipal:** Limeira.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Mário Celso Botion.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

=====

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PAGAMENTOS A MAIOR A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,97%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	91,98%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	37,92%	(54%)
Saúde – LC nº 141/12, art. 7º	18,63%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,31%	5%
Execução Orçamentária – R\$ 23.524.739,54	2,23% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 23.264.865,12	Superávit	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Regular	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito)	Regular	
Secretários Municipais	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria)	Regular	
Parcelamentos	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,74%	
<b>Restrições do Último Ano de Mandato:</b>		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, II	Regular	
* Despesa com Publicidade – Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b"	Regular	

*Publicidade institucional - Emenda Constitucional nº 107 de 02-07-20, art. 1º, §3º, VII	Relevado
IEGM	B

<b>ATJ Economia, Jurídica e Chefia:</b> Favorável	<b>MPC:</b> Favorável	<b>SDG:</b> -
---	-----------------------	---------------

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**, exercício de **2020**.

**1.2** Referido município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2020 consta dos eventos 15.35 e 47.29, respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: “Controle Interno”; “IEGM – I-Planejamento”; “Obras Paralisadas ou Atrasadas”; “Resultado da Execução Orçamentária no Período”; “Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas”; “Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial”; “IEGM – I-Fiscal”; “Contratações de Pessoal por Tempo Determinado”; Horas Extras”; “Auxílio Alimentação”; “Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino”; “IEGM – I-Educ”; “Aplicação por Determinação Constitucional e Legal na Saúde”; “IEGM – I-Saúde”; “IEGM – I-Amb”; “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp”; “IEGM – I-Gov-TI”; e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

O Chefe do Executivo foi devidamente notificado (eventos 26.1 e 52.1) acerca dos relatórios dos acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

**1.3** O relatório da fiscalização anual realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (evento 58.134) apontou as seguintes ocorrências:

**A.2. IEGM – I-Planejamento - Índice C:**

- não houve a elaboração de relatórios contendo as análises das demandas/sugestões coletadas em audiência pública e pela internet.

**A.3. Obras Paralisadas e Atrasadas:**

- obras paralisadas/atrasadas de acordo com o Painel de Obras desta E. Corte de Contas.

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:**

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 17,43% da despesa fixada (inicial), denotando insuficiente planejamento orçamentário;

- percentual autorizado na LOA de 2020 para créditos adicionais suplementares de 20%, enquanto a inflação oficial acumulada do exercício havia sido de 4,52%, indicando falha no planejamento;

- créditos adicionais abertos decorrentes de superávit financeiro do exercício anterior ocorridos de forma irregular, uma vez que no exercício de 2019 houve déficit;

- descumprimento do Comunicado SDG nº 32/2015.

**B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:**

- déficit econômico no exercício em exame.

**B.1.4. Dívida de Longo Prazo:**

- o saldo parcelado junto ao regime próprio municipal informado pela Prefeitura diverge do Instituto de Previdência no TC-004441.989.20.

**B.1.5. Precatórios:**

- os valores apurados pela Fiscalização divergem daqueles informados pela Prefeitura no Mapa de Precatórios e dos empenhos do Sistema Audesp;

- o montante empenhado e pago a título de requisitórios de baixa monta diverge do informado pela Municipalidade, demonstrando ausência de controles e registros acerca dos pagamentos;

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida advinda de requisitórios de baixa monta;

- considerando o valor dos depósitos no exercício, as dívidas de precatórios não estariam liquidadas até 2024, em descumprimento à Emenda Constitucional nº 99/2017.

**B.1.5.2. Precatórios a Receber:**

- ausência de registros contábeis referentes aos precatórios a receber.

**B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:**

- divergência entre os dados do Sistema Audesp e o informado pela Municipalidade, afetando a fidedignidade das informações prestadas quanto ao número de temporários contratados em 2020;

- no exercício foram nomeados servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal);

- ausência de informações sobre as atribuições dos cargos em comissão de Assessor de Departamento, Assessor de Políticas Públicas, Chefe de Relacionamento Legislativo e Coordenador Estratégico de Governo.

**B.1.9.1. Cargos em Comissão Providos por Servidores sem o Grau de Escolaridade Necessário:**

- servidores nomeados em comissão no exercício não possuem o nível superior de escolaridade, em dissonância com as decisões desta E. Corte de Contas e o Comunicado SDG nº 32/2015.

**B.1.9.2. Acúmulo de Cargos Públicos:**

- existência de médico ocupando dois cargos na Prefeitura de Limeira e um na Prefeitura de Araras, contrariando o previsto no artigo 37, XVI e XVII, da CF.

**B.1.9.3. Contratações de Pessoal por Tempo Determinado:**

- contratação de professores por tempo determinado de forma reiterada, em detrimento da realização de concurso público.

**B.1.9.4. Auxílio Alimentação:**

- concessão de auxílio alimentação a aposentados e pensionistas, em ofensa à Súmula 680 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 55.

**B.1.9.5. Horas Extras:**

- realização de horas extras no exercício de forma habitual;  
- servidores que realizaram serviço extraordinário por mais de 04 (quatro) horas diárias no exercício, em descumprimento ao artigo 77 da Lei Complementar Municipal nº 41/1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Limeira) e decretos reguladores (Decretos nºs 223/2009, 240/2009 e 125/2010).

**B.1.9.6. Declaração de Bens – Agentes Políticos:**

- alguns agentes políticos não apresentaram a declaração de bens, descumprindo o disposto no artigo 13, § 2º, da Lei nº 8.429/92.

**B.1.11. Pagamento de Vantagens Pessoais aos Agentes Políticos:**

- existência de Secretários Municipais não remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, contrariando o disposto no artigo 39, § 4º, da CF.

**B.1.11.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:**

- até 15 de agosto de 2020, conforme dados extraídos do Sistema Audep, os gastos liquidados de publicidade institucional (Subelemento



33.90.39.88) superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), não observando o artigo 1º, § 3º, VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020.

**B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice C+:**

- não há disponibilização de programas de treinamento específicos aos fiscais tributários, o que pode comprometer a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo;

- a periodicidade de atualização geral do Cadastro Imobiliário é maior que 08 anos, o que afeta diretamente a cobrança da dívida ativa de créditos provenientes do IPTU;

- o Código Tributário Municipal ou lei específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), comprometendo a transparência e a eficiência da gestão fiscal;

- os dados da Planta Genérica de Valores e do Cadastro Imobiliário atualizam de forma manual a base de cálculo do IPTU, o que pode abrir margem para a ocorrência de inconsistências;

- na regulamentação da cobrança/execução de dívida ativa, a legislação municipal não contemplou a anistia;

- a Prefeitura não realizou a cobrança administrativa ou extrajudicial de dívida ativa nas modalidades: Protesto Extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA, Facilitação do Pagamento, Inclusão do nome do devedor em Cadastro (ex.: Cadastro Informativo Municipal – CADIN) e Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

- entrega intempestiva dos dados, informações e documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas, contrariando o disposto no artigo 55 das Instruções nº 101/2020 deste E. Tribunal.

**C.2. IEGM – I-Educ – Índice B:**

- não houve entrega do uniforme escolar nas escolas do ensino fundamental (anos iniciais) no exercício;
- veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação;
- a Prefeitura não oferece os anos finais do ensino fundamental;
- nem todos os estabelecimentos de ensino possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente;
- a Prefeitura não possui o Plano Municipal de Primeira Infância;
- não fornece recursos orçamentários para o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

**D.2. IEGM – I-Saúde – Índice B:**

- estabelecimentos de saúde sob gestão municipal que não possuem o AVCB ou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB;
- o Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde.
- registros de frequência dos profissionais de saúde (médicos e enfermeiros) através de folha de ponto, ao invés de forma eletrônica;
- as auditorias concluídas do exercício pelo componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) não estão disponibilizadas em *site* para consulta.

**E.1. IEGM – I-Amb – Índice A:**

- o Município não possui previsão para áreas prioritárias/críticas.

**F.1. IEGM – I-Cidade – Índice A:**

- não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2020.

**G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:**

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema Audesp, conforme demonstrado no item B.1.9.

**G.3. IEGM – I-Gov-TI – Índice A:**

- não há integração entre os sistemas de contabilidade e o de dívida ativa;

- a Prefeitura não regulamentou o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

- não realizou a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (*assessment*);

- não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO).

**H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS:**

- tendo em vista as análises realizadas, o município poderá não atingir metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (Metas nºs 3; 3.4; 3.5; 3.8; 3.c; 4.1; 4.2; 11.b; 12.4; 12.5; 12.8; 16.6; 16.7; e 17.1).

**H.2. Denúncias/Representações/Expedientes:**

- TC-025141.989.20 – improcedência da representação.

**H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

- desatendimento às instruções e determinações desta E. Corte de Contas.

**1.4** Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

- TC-013719.989.20: trata do Acompanhamento Especial da Covid-19. Referido assunto foi abordado no relatório das contas, em tópicos específicos: Gestão Orçamentária, Contábil e Fiscal (Item B.1.1.2); Assistência Social (Item B.3.1); Educação (Item C.1.1); Saúde (Item D.1.1); e Transparência Pública (Item G.1.1.1).

- TC-023641.989.20: versa sobre ofício da Câmara Municipal de Limeira encaminhando, para ciência deste E. Tribunal, cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada para apuração de denúncia de existência de uma “indústria de multas” no Município.

A Fiscalização (Item B.3.1), por amostragem, não verificou irregularidades na arrecadação e aplicação dos recursos das multas de trânsito no Município de Limeira no exercício de 2020.

- TC-025141.989.20: diz respeito a Representação, encaminhada pelo Instituto Vale Viver, comunicando possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Eletrônico nº 64/2020, objetivando a contratação de leitos em comunidade terapêutica localizada no Município para atendimento de dependentes químicos em regime de internação voluntária de adultos.

A Fiscalização (Item H.2), em análise dos documentos comprobatórios e das informações disponíveis, por amostragem, não verificou evidências que afastem a possibilidade de prestação do objeto do referido pregão pela associação privada Comunidade Nova União. Opinou pela improcedência.

- TC-005820.989.22 (cópia do TC-019609.989.21): denúncia, encaminhada pelo vereador Júlio Cesar Pereira dos Santos, relatando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura no tocante à aplicação da Lei Municipal nº 5.843/2017, que versa sobre a autorização da destinação orçamentária do subsídio financeiro para o transporte coletivo urbano, instituído pela Lei Municipal nº 5.136/2013.

A Fiscalização (Item B.3.4) apurou que no exercício de 2020 foram celebrados dois contratos emergenciais para a prestação do serviço de transporte coletivo no Município, Contratos nºs 89/2020 e 232/2020, ambos com a empresa Sancetur – Santa Cecília Turismo Ltda.

A justificativa apresentada pela Prefeitura para a abertura da contratação emergencial no 2º semestre de 2020 consistiu na impossibilidade de realização do procedimento licitatório, uma vez que o Plano de Mobilidade Urbana foi aprovado pela Lei nº 860, em 02-10-20, inviabilizando a implantação de um novo sistema de transporte coletivo no Município pela nova concessionária em tempo hábil, tendo em vista a complexidade do objeto (evento 58.119).

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito trouxe como recomendação que o Município requeira à Viação Limeirense, de forma administrativa ou judicial, a restituição com juros e correção monetária dos valores pagos lançados como verba complementar, tendo a Prefeitura informado a autuação de processo para análise das quantias devidas (evento 58.120) e que a intervenção no transporte público municipal teve seu encerramento em 14-02-20 para efeito de passageiros transportados e, em 17-03-20, houve o encerramento da intervenção administrativa, conforme Decreto nº 109/2020 (evento 58.121).

Por fim, a Fiscalização informou que se encontra em análise o TC-008905.989.20<sup>1</sup>, referente ao Contrato nº 87/2019, visando à contratação emergencial de empresa especializada para prestação e exploração dos serviços do sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município.

**1.5** Regularmente notificado (eventos 63.1 e 69.1), o Prefeito **Mário Celso Botion** apresentou justificativas (eventos 71.1/71.32), sustentando, em síntese, o seguinte:

---

<sup>1</sup> De minha Relatoria, em tramitação.

**A.2. IEGM – I-Planejamento - Índice C:**

Salientou que o Município vem realizando estudos visando à implantação e elaboração de relatórios contendo análise das sugestões coletadas em audiência pública e pela internet, conforme declaração anexada (evento 71.2).

**A.3. Obras Paralisadas e Atrasadas:**

Informou que as obras mencionadas pela Fiscalização foram concluídas, conforme consta no próprio painel deste E. Tribunal (consulta realizada em 07-02-22).

**B.1.5. Precatórios:**

Alegou que os valores informados no Mapa de Precatórios do Sistema Audep estão corretos e abrangem, além dos registros do Município, também os precatórios da autarquia CEPROSOM no montante de R\$ 29.441.379,40.

Observou que a Municipalidade não mantém estoque de requisitórios de pequeno valor, os quais são empenhados, liquidados e pagos dentro do prazo de 60 dias, não havendo a necessidade de registro no Balanço Patrimonial.

Ressaltou que, com a edição da Emenda Constitucional nº 114, em 16-12-21, estabelecendo novo regime e prazo de pagamento de precatórios, o apontamento de que as dívidas da Prefeitura não estariam liquidadas até 2024 merece ser afastado.

**B.1.5.2. Precatórios a Receber:**

Asseverou que o Município providenciará a regularização da pendência, inexistindo prejuízo nos eventuais recebimentos.

**B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:**

Justificou que a única opção encontrada pelo Município para cadastrar na Audep as funções e postos de trabalho de Diretor de Escola designado, Professor Coordenador e Vice-Diretor, cuja natureza é definida no Estatuto do Magistério, foi lançar esses cargos como funções temporárias. Por esta razão ocorreu a divergência.

Enfatizou que os servidores comissionados prestam assessoria à Administração e que suas atividades são inerentes ao previsto no artigo 37 da Constituição Federal, tendo a Municipalidade seguido os critérios estabelecidos na Lei nº 820/2018 (evento 71.9), com as alterações da Lei nº 831/2019, não havendo, portanto, qualquer irregularidade. Frisou que o Município já promoveu uma reestruturação administrativa, por meio da Lei Complementar nº 880/2021, conforme noticiado pela própria Fiscalização.

Admitiu que houve equívoco do Município na indicação das nomenclaturas diversas dos cargos de Assessor de Departamento, Assessor de Políticas Públicas, Chefe de Relacionamento Legislativo e Coordenador Estratégico de Governo que não existiam na norma vigente no período (evento 71.10).

Quanto ao Inquérito Civil nº 14.0322.0001592/2013-5, (instaurado inicialmente com objetivo de apurar eventual desvio de finalidade nas atividades dos Assessores Jurídicos não concursados, bem como se estariam exercendo efetivamente as atividades de chefia, assessoramento ou direção), afirmou que o Município tem acompanhado o deslinde da matéria para a adoção de eventuais providências.

**B.1.9.1. Cargos em Comissão Providos por Servidores sem o Grau de Escolaridade Necessário:**

Ponderou que os cargos comissionados foram criados por lei e seus requisitos encontravam-se estabelecidos nas Leis Complementares nºs 820/2018 e 831/2019, já revogadas, que definiam os requisitos de escolaridade. Assinalou que a Constituição Federal não faz qualquer menção a

respeito dos cargos de assessoria serem passíveis de ocupação apenas por pessoas com ensino superior. Não obstante, a Lei Complementar Municipal nº 880/2021 contém, agora, determinação expressa no sentido de que os cargos em comissão deverão ser ocupados preferencialmente pelos detentores de ensino superior completo, tendo como motivação o comprometimento com as metas de governo.

**B.1.9.2. Acúmulo de Cargos Públicos:**

Mencionou que o referido servidor foi nomeado nos cargos de médico no Município de Limeira nos anos de 2011 e 2014 – sendo tais admissões julgadas regulares por esta E. Corte de Contas (TCs-001253.010.12 e 015733.989.16) – e em 2016 na Prefeitura de Araras. Após ciência do apontamento, o servidor solicitou, em 07-12-21 exoneração do cargo de Médico Plantonista do SAMU (eventos 71.11/71.12), no qual foi empossado, em 24-11-14, junto à Secretaria de Saúde de Lorena. Assim, o Município adotou as providências necessárias para correção da falha.

**B.1.9.3. Contratações de Pessoal por Tempo Determinado:**

Relatou que as contratações de professores por tempo determinado são realizadas apenas para suprir demandas pontuais e inadiáveis, tais como: cobertura de férias, faltas, afastamento para capacitação ou licenças de concessão obrigatória etc. Pontuou que, à medida que se ampliam escolas ou outras são inauguradas, imediatamente são chamados os professores aprovados em concurso público.

**B.1.9.4. Auxílio Alimentação:**

Explicitou que os pagamentos realizados no período encontram previsão nas Leis Complementares Municipais nº 730/15, nº 733/15 e no Decreto Municipal nº 157/19, inexistindo irregularidades, tendo em vista que se trata de um benefício pago há anos, equiparando-se a um direito adquirido do aposentado. O auxílio alimentação inicialmente era prestado mediante a concessão de cestas básicas, nos termos da Lei Complementar nº 112/93.



Não obstante, conforme parecer jurídico anexado (evento 71.13), informou que a Administração realizará estudos com vista a viabilizar a alteração na Lei Complementar Municipal nº 112/93 para eventual exclusão da previsão de autorização do auxílio alimentação a aposentados e pensionistas.

**B.1.9.5. Horas Extras:**

Aduziu que as horas extraordinárias foram realizadas motivadamente e observaram os critérios de excepcionalidade e necessidade, e ocorreram especialmente nos setores de saúde, transportes (motoristas de ambulâncias) e iluminação pública devido à pandemia que assolou todo o país.

**B.1.11. Pagamento de Vantagens Pessoais aos Agentes Políticos:**

Defendeu que o adicional por tempo de serviço e o salário família pagos aos Secretários Municipais de Gestão Estratégica, Habitação e Obras no exercício constituem vantagens decorrentes de seus cargos de origem (Analista de Controle Orçamentário, Arquiteta e Engenheiro) e que esses benefícios não ficam suspensos em razão da nomeação para o exercício de cargo em comissão de Secretário Municipal, pois estão sujeitos ao regime estatutário.

**B.1.11.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:**

Afirmou que o demonstrativo considerou erroneamente os valores empenhados e liquidados de forma global, quando o correto seria computar os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15-08-20, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 107/2020, os quais atingiram, segundo o relatório sintético retirado do sistema próprio pela Secretaria Municipal de Fazenda, o montante de R\$ 2.241.701,74 (evento 71.18), portanto, abaixo da média de R\$ 2.858.656,32 dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019) calculada pela Fiscalização.

Destacou, ademais, que nos autos do processo nº 0600040-96.2020.6.26.0066, da Justiça Eleitoral (evento 71.19), foi julgado procedente o pedido do Município de Limeira para reconhecer o caráter de urgente

necessidade pública, com o objetivo de autorizar que fossem excluídas do limite de gastos, a que se refere o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, as despesas com publicidade institucional que visassem a educar, orientar e conscientizar a população acerca da crise sanitária gerada pela pandemia no Município, até que perdurem seus efeitos, inclusive no período de três meses que antecederam o pleito eleitoral.

### **B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice C+:**

Noticiou que a Prefeitura realizou treinamento específico (período de 22 a 26-11-21) objetivando a reciclagem dos Agentes Fiscais Tributários e proporcionar o eficiente desempenho das funções e atividades inerentes ao cargo.

Realçou que estão sendo desenvolvidos estudos para a elaboração de um Termo de Referência para licitação de recadastramento imobiliário, visando à atualização geral do seu cadastro, e que a Administração tem encaminhado projetos de leis complementares ao Legislativo com a finalidade de alterar e incluir elementos na Planta Genérica de Valores vigente e regularizar a matéria.

Frisou que, não obstante a atualização dos dados cadastrais e valores ocorra de forma manual, o gerenciamento é auditado de maneira segura pelas Secretarias de Urbanismo e da Fazenda.

Destacou que, no exercício, o Município não instituiu programa especial de pagamento com anistia e que está em vias de celebrar convênio com o Instituto de Protestos para implantação do Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa – CDA, com consequente inclusão do nome do devedor em serviços de proteção de crédito (CADIN e SERASA).

Com relação aos atrasos no envio de documentos ao Sistema Audep, informou que todos tiveram justificativa.

### **C.2. IEGM – I-Educ – Índice B:**

Registrou que o serviço de transporte escolar do Município é realizado por meio de frota terceirizada e que as condições dos veículos são inspecionadas regularmente, por força da Lei Municipal nº 5.745/16.

Noticiou a adoção de providências com vista à obtenção dos AVCBs e da implantação do Plano Municipal para a Primeira Infância, através do processo nº 60.974/2019.

Salientou que a Prefeitura oferece todo o suporte para o funcionamento dos Conselhos Municipais, inclusive do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB com material, pessoal e infraestrutura do prédio.

### **D.2. IEGM – I-Saúde – Índice B:**

Relatou que estão em tramitação 37 processos administrativos visando a identificar as necessidades e realizar as adequações das unidades de saúde para obtenção do AVCB.

Destacou que o Município possui Plano de Cargos e Salários dos servidores, instituído pela Lei Complementar nº 745/2015, disponibilizado em seu *site*.

Informou que foi suspenso o aferimento de frequência dos médicos por meio de ponto eletrônico em razão da pandemia, sendo retomado o controle, nos termos do Decreto nº 3.369/2021.

Argumentou que os resultados das auditorias concluídas (produção total da Secretaria) podem ser acessados para consulta pública no *site* do Ministério da Saúde.

### **E.1. IEGM – I-Amb – Índice A:**

Pontuou que, conforme declaração anexada (evento 71.27), o Município de Limeira não tem nenhuma área prioritária/crítica, uma vez que

possui 100% de água distribuída e de esgoto coletado e tratado, com alta eficiência de remoção de carga orgânica.

**F.1. IEGM – I-Cidade – Índice A:**

Justificou que não houve a realização de pesquisa de satisfação dos usuários em razão da redução de circulação das pessoas, em observância às determinações de distanciamento social do Ministério da Saúde.

**G.3. IEGM – I-Gov-TI – Índice A:**

Relatou que foi nomeada uma Comissão de Implantação do SIAFIC, instituída pela Portaria nº 639/2021, e em observância ao Decreto nº 10.540/2020 e Decreto Municipal nº 142/2021, visando a regularizar a ausência de integração entre os sistemas de contabilidade e de dívida ativa (evento 71.29).

Por fim, informou que se encontra em trâmite o Processo Administrativo nº 23.479/2021, que trata de estudo e regulamentação para aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito municipal (evento 71.29).

**1.6** A vertente de **Economia** da **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 88.1) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A vertente **Jurídica** (evento 88.2) ressaltou que a questão concernente ao “Acúmulo de cargo público por médico” já foi sanada e considerou aceitáveis as justificativas atinentes às “Obras Paralisadas”, “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos” e “Contratações de Pessoal por Tempo Determinado”.

Quanto ao “Pagamento de Vantagens Pessoais aos Agentes Políticos”, efetuado em ofensa à jurisprudência deste E. Corte de Contas, entendeu que deve ser cessado.

No mais, verificou que os restantes apontamentos da Fiscalização não comprometeram as contas, razão pelo qual se manifestou pela emissão de parecer favorável, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (evento 88.3).

**1.7** O **Ministério Público de Contas** (evento 94.1), de igual modo, posicionou-se pela emissão de parecer prévio favorável.

Todavia, tendo em vista a ausência de AVCB nas unidades de ensino e de saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/15 e ao Decreto Estadual nº 63.911/18, pugnou pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para as providências cabíveis. Propôs, também, diante do desrespeito e relutância da Administração em dar cumprimento à Súmula Vinculante nº 55 do STF, o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências cabíveis.

**1.8** Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2017	Favorável	TC-006904.989.16	De minha Relatoria	23-01-20
2018	Favorável	TC-004661.989.18	Conselheiro Antonio Roque Citadini	27-06-20
2019	Favorável	TC-005002.989.19	Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli	06-11-21

**1.9** Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Exercício	Limeira		Receita Per Capita			Resultado Relativo de Limeira	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Limeira (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2017	290.613	802.175.468,89	2.760,29	3.031,41	3.615,62	91%	76%
2018	303.682	856.466.716,94	2.820,27	3.194,32	3.885,62	88%	73%
2019	306.114	931.618.328,09	3.043,37	3.483,86	4.143,54	87%	73%
2020	308.482	1.053.303.901,15	3.414,47	3.678,50	4.359,22	93%	78%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019	2020
(Déficit)/Superávit	(2,48%)	(1,43%)	(0,54%)	2,23%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Limeira	Nota Obtida					Metas				
	2011	2013	2015	2017	2019	2011	2013	2015	2017	2019
Anos Iniciais	5,5	5,7	6,4	6,9	7,3	5,6	5,8	6,1	6,3	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = NÃO MUNICIPALIZADO

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2019	23.698	R\$10.428,65
2020	23.758	R\$ 10.092,60

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	C+ ↓	B ↑	B ↑	B ↓
I-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓
I-FISCAL:	C+ ↓	B ↑	B+ ↑	C+ ↓
I-EDUC:	B ↓	B+ ↑	B+ ↓	B ↓
I-SAÚDE:	B ↑	B ↑	B ↓	B
I-AMB:	B+ ↓	B+	B+	A ↑

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
I-CIDADE:	B+ ↓	B+ ↑	A ↑	A ↑
I-GOV TI:	B ↑	B+ ↑	B ↓	A ↑

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que a Prefeitura Municipal de Limeira observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito), encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamentos) e transferências de duodécimos ao Legislativo.

Quanto à gestão de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19 relacionada à Assistência Social (Item B.3.1), Saúde (Item D.1.1) e Transparência Pública (Item G.1.1.1), a Fiscalização não constatou irregularidades.

No que tange aos precatórios, o Município está enquadrado no Regime Especial e quitou as competências de janeiro a março de 2020, tendo apresentado à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo – DEPRE, em 31-03-20, Aditivo ao Plano Anual de Pagamentos, propondo que os valores relativos às parcelas dos meses de abril a agosto de 2020 fossem pagos em quatro parcelas, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2020, com base no percentual de 7,14% da RCL.

O pleito foi acolhido e autorizado o sobrestamento dos depósitos para pagamento de precatórios por 150 dias, a partir de abril de 2020, devendo os valores inadimplidos nesse período ser contemplados com depósitos do percentual de 7,14% da RCL, nas parcelas regulares dos meses de setembro a dezembro de 2020 (evento 58.43).

Com base nesse novo Plano de Pagamento, a Fiscalização constatou a suficiência dos depósitos realizados pela Prefeitura no exercício. Certidão emitida pela DEPRE (evento 58, doc. 20), emitida em 16-09-21, atesta que o Município encontra-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.

Verificou, ainda, a Fiscalização que os requisitórios de baixa monta foram quitados em sua totalidade, não obstante o Balanço Patrimonial não registre corretamente tais dívidas.

**2.2** Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, Limeira obteve no exercício, pela terceira vez consecutiva, o conceito geral B, que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões caracterizadas como “efetivas”, a evidenciar o cumprimento pelo município dos padrões que qualificam a maior parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

A respeito, especificamente, das dimensões que compõem o índice, na educação, o município registrou nota B, retrocedendo, contudo, um patamar em relação ao atingido no exercício anterior (B+). Dentre as deficiências apuradas, destacam-se: a ausência de entrega do uniforme escolar para os anos iniciais do ensino fundamental; a existência de veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação; falta de AVCB em alguns estabelecimentos de ensino: o não oferecimento dos anos finais do ensino fundamental; a inexistência do Plano Municipal de Primeira Infância; a não disponibilização de recursos orçamentários para o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.



Nas ações e serviços públicos de saúde, o município reeditou a performance lograda nas últimas três edições do IEGM, mantendo-se na faixa de desempenho que classifica a gestão como efetiva (B), resultado que, sem embargo dos méritos que traduz, não dispensa a Administração de adotar providências para superar as lacunas desveladas pelo índice, tais como: a falta de AVCB ou de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB em alguns estabelecimentos de saúde; a ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para seus profissionais de saúde; os insatisfatórios registros de frequência dos profissionais de saúde (médicos e enfermeiros), efetuados por meio de folha de ponto, ao invés de forma eletrônica; a não disponibilização em seu *site*, para consulta, das auditorias concluídas do exercício pelo componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Em Planejamento, área de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, Limeira obteve, pela quarta vez consecutiva, o conceito C, ou seja, baixo nível de adequação, evidenciando a limitada capacidade do Executivo municipal de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo, tendo a Fiscalização assinalado a ausência de elaboração de relatórios contendo a análise das demandas/sugestões coletadas em audiência pública e pela internet.

Na gestão fiscal, a performance de Limeira regrediu em relação à registrada no exercício de 2019, decaindo da faixa que designa gestões muito efetivas (nota B+) para a que evidencia aquelas “em fase de adequação” (nota C+). Dentre outras impropriedades que conduziram a tal resultado, situam-se: a não disponibilização de programas de treinamento específicos aos fiscais tributários; a delonga na atualização geral do Cadastro Imobiliário – superior a 08 anos –, o que afeta diretamente a cobrança da dívida ativa de créditos provenientes do IPTU; a falta de previsão no Código Tributário Municipal ou em

lei específica de revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores; a precariedade da atualização da base de cálculo do IPTU (efetuada de forma manual com os dados da Planta Genérica de Valores e do Cadastro Imobiliário), o que pode ocasionar inconsistências; a não utilização, como instrumentos de cobrança dos títulos inscritos em sua Dívida Ativa, do protesto extrajudicial e da inclusão do nome do devedor em cadastros (ex: Cadastro Informativo Municipal – CADIN) ou em serviços de proteção ao crédito; a entrega intempestiva dos dados, informações e documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas.

Nas políticas de proteção dos cidadãos contra eventos de consequências potencialmente calamitosas (I-Cidade), Limeira permaneceu, como na última edição do IEG-M, na maior faixa de desempenho instituída pelo índice, que classifica a gestão como altamente efetiva (A). Ainda assim, a instrução apurou a ausência de realização de pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2020.

A respeito das ações municipais de proteção e recuperação do meio ambiente (I-Amb), Limeira ascendeu da faixa de desempenho que classifica a gestão na área como muito efetiva (conceito B+), para aquelas consideradas altamente efetivas, A. Apurou, contudo, a Fiscalização a inexistência de previsão para áreas prioritárias/críticas.

Também no que se refere ao gerenciamento dos recursos em tecnologia da informação, as condições observadas em 2020 ensejaram a superação da performance registrada no exercício anterior (B), elevando o I-Gov-TI de Limeira para o conceito A. Ainda assim, persistem a ausência de integração entre os sistemas de contabilidade e o de dívida ativa; a falta de regulamentação do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a Lei Geral de Proteção de Dados; a não realização da avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (*assessment*); e falta de designação de um encarregado para o tratamento de dados pessoais.

**2.3** Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou superávit na execução orçamentária de R\$ 23.524.739,54, equivalente a 2,23% da receita arrecadada de R\$ 1.053.303.901,15:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 1.053.303.901,15	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 968.640.337,61	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 29.748.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 6.443.810,34	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 37.834.634,34	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$ 23.524.739,54</b>	<b>2,23%</b>

O resultado financeiro também foi superavitário, em R\$ 23.264.865,12, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>	R\$ 23.264.865,12	R\$ (6.708.558,26)	446,79%
<b>Econômico</b>	R\$ (189.451.344,21)	R\$ 16.214.415,10	-1268,41%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 1.404.593.576,83	R\$ 1.599.826.140,03	-12,20%

A dívida de longo prazo aumentou 2,85% (de R\$ 428.062.550,81 para R\$ 440.248.891,40) em relação ao exercício de 2019:

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	184.144.814,33	135.501.507,88	35,90%
Precatórios	137.134.280,13	151.407.765,57	-9,43%
Parcelamento de Dívidas:	93.464.709,06	93.867.915,54	-0,43%
De Tributos	10.235.525,13	13.346.885,68	-23,31%
De Contribuições Sociais	83.229.183,93	80.521.029,86	3,36%
Previdenciárias	2.691.295,24	2.858.106,79	-5,84%
Demais contribuições sociais	80.537.888,69	77.662.923,07	3,70%
Do FGTS			
Outras Dívidas	911.341,27	428.104,60	112,88%
Dívida Consolidada	415.655.144,79	381.205.293,59	9,04%
Ajustes da Fiscalização	24.593.746,61	46.857.257,22	-47,51%
Dívida Consolidada Ajustada	440.248.891,40	428.062.550,81	2,85%

Os investimentos totalizaram 6,74% da Receita Arrecadada Total.

Atinente à gestão orçamentária, contábil e fiscal, houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais destinados ao enfrentamento da Covid-19, não tendo a Fiscalização constatado irregularidades.

As alterações realizadas no orçamento alcançaram o total de R\$ 220.315.564,70, o que corresponde a 17,43% da Despesa Fixada (inicial), patamar que, não obstante inferior àquele autorizado pela Lei municipal nº 6.334, de 18-12-19 (20% – LOA, evento 58.10)<sup>2</sup>, excede o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo que essa questão possa ser conduzida ao campo das **recomendações**, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento quanto à de sua execução.

**2.4** No tocante às Restrições de Último Ano de Mandato, a Prefeitura cumpriu o disposto no art. 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres<sup>3</sup> (Restos a Pagar – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira –

<sup>2</sup> “Art. 6º: Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I - De 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei; e  
(...)”.

<sup>3</sup> Quadro da Fiscalização:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	
	2020
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>	<b>R\$ 126.287.917,86</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 282.562,93
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 37.974.001,88
(-) Valores Restituíveis	R\$ 871.387,29
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>R\$ 87.159.965,76</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>	<b>R\$ 119.265.204,86</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 62.361.774,67
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	R\$ 2.605.741,90
<b>Liquidez em 31.12</b>	<b>R\$ 54.297.688,29</b>

Liquidez de R\$ 54.297.688,29); e não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, II, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal<sup>4</sup>.

**2.5** Atinente às Despesas com Publicidade e Propaganda, relatou a Fiscalização que o município não empenhou gastos vedados pelo artigo 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral.

No entanto, verificou que os gastos liquidados de publicidade institucional superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), em inobservância ao inciso VII do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020:

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 2.099.929,45	R\$ 3.810.335,85	R\$ 2.665.703,65	R\$ 3.127.231,55
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 2.858.656,32

A Prefeitura, em sua defesa, informou que o demonstrativo considerou erroneamente os valores, já que os gastos liquidados com publicidade institucional até 15-08-20 atingiram o montante de R\$ 2.241.701,74, segundo o relatório sintético retirado do sistema próprio pela Secretaria Municipal de Fazenda (evento 71.18).

Diante das justificativas apresentadas e tendo em vista que a diferença envolvida não se mostra de grande monta, **relevo** a falha apontada, **recomendando** à Prefeitura que atente às despesas com publicidade e propaganda oficial, em cumprimento à legislação vigente em período eleitoral.

<sup>4</sup> Quadro da Fiscalização:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 378.447.563,57	R\$ 948.994.312,61	39,8788%	39,8788%
07	R\$ 376.112.034,42	R\$ 941.251.592,99	39,9587%	
08	R\$ 373.152.309,47	R\$ 968.081.525,87	38,5455%	
09	R\$ 378.577.439,92	R\$ 994.899.519,05	38,0518%	
10	R\$ 382.719.725,46	R\$ 990.851.274,83	38,6253%	
11	R\$ 372.382.705,04	R\$ 997.595.353,23	37,3280%	
12	R\$ 376.574.938,29	R\$ 992.915.719,69	37,9262%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,95%

Assinalou, ainda, a UR-10 que, por meio dos Decretos Municipais nº 133, de 30-03-20, nº 139, de 03-04-20, e nº 211, de 08-06-20, a Prefeitura beneficiou com isenção do preço público – exigido pela utilização de bens, solo em vias, logradouros públicos, próprios municipais, serviços e atividades municipais – trailers, *food trucks*, feirantes e ambulantes em geral, pelo período de abril a setembro de 2020; e isentou da tarifa de água e esgoto os classificados como beneficiários da “tarifa social”, pelos meses de abril a junho de 2020 – medidas essas adotadas com vista ao enfrentamento do estado de calamidade pública ocasionado pela Covid-19.

Não vislumbro, assim, infringência ao disposto no artigo 73, § 10, da Lei Eleitoral<sup>5</sup>.

**2.6** A questão atinente ao Acúmulo de Cargos Públicos foi regularizada com a exoneração, a pedido, do servidor do cargo de Médico Plantonista do SAMU, em 07-12-21 (eventos 71.11/71.12).

Em relação aos itens “Contratações de Pessoal por Tempo Determinado” e “Horas Extras”, considero aceitáveis as justificativas da Municipalidade.

**2.7** No que tange aos Recursos Humanos, assinalou a Fiscalização que no exercício examinado foram nomeados 20 (vinte) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento e que não possuem o nível superior de escolaridade, em dissonância às decisões desta E. Corte e ao Comunicado SDG nº 32/2015.

Além disso, não foram localizadas informações sobre as atribuições dos cargos comissionados de Assessor de Departamento, Assessor

---

<sup>5</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
(...).

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

de Políticas Públicas, Chefe de Relacionamento Legislativo e Coordenador Estratégico de Governo.

Nesse aspecto, ressalto que embora o texto constitucional não trate explicitamente da questão, as exceções à regra geral do concurso público decorrem, logicamente, da presumida impossibilidade de tal método de seleção assegurar a admissão de agentes efetivamente qualificados para o desempenho de determinadas funções essenciais ao funcionamento da Administração Pública.

Os cargos em comissão devem limitar-se às funções cujo exercício requeira invulgar especialização técnica, granjeada tanto por meio de formação acadêmica de nível superior, quanto pelo acúmulo de experiências profissionais na área.

Nesse sentido, cito decisão do E. Tribunal de Justiça explicitando que a falta de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso superior afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., grifei).

Destarte, reitero a **recomendação** exarada nas contas da atinentes ao exercício de 2019 para que a Prefeitura de Limeira promova as alterações necessárias em sua legislação de modo a incluir, entre os requisitos que condicionam a investidura nesses cargos, a formação acadêmica de nível superior, obtida em áreas relacionadas às competências indispensáveis ao

desempenho qualificado das respectivas incumbências, bem como para que atente ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

**2.8** Atinente ao Auxílio Alimentação, a concessão do benefício foi autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 730/15 (com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 733/15) aos servidores (incluídos aí os aposentados e pensionistas, conforme inteligência do art. 2º, § 1º<sup>6</sup>) que percebam remuneração que não ultrapasse 2,5 (dois e meio) pisos salariais, calculados sobre a referência mais baixa da tabela salarial do Município. Por meio do Decreto nº 157, de 26 de abril de 2019, foi fixado o seu valor.

Porém, como bem assinalado pelo *Parquet* de Contas, a despeito do embasamento em norma legal vigente, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio da Súmula Vinculante nº 55, no sentido de que “o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Ressalto que a irregularidade também foi consignada nas contas da Prefeitura de Limeira atinentes ao exercício de 2019 (TC-005002.989.19), oportunidade em que foi recomendada a cessação do pagamento do referido benefício.

Considerando que o trânsito em julgado desse parecer ocorreu em 27-01-22, **relevo** o apontamento, mas **reitero recomendação** para que seja cessado o pagamento do auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas e revisada a legislação concessora do benefício, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

---

<sup>6</sup> Art. 2º (...).

§ 1º O auxílio alimentação não será tributado e nem incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão.



**2.9** Quanto aos Subsídios dos Agentes Políticos, a inspeção apurou que, de acordo com as fichas financeiras disponibilizadas pela Municipalidade (eventos 58.100/58.101), alguns Secretários Municipais receberam, juntamente com os subsídios, valores referentes a adicional por tempo de serviço e salário família, em ofensa ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

O Responsável alegou que os referidos Secretários são servidores efetivos do Município, conforme documentação anexada (eventos 71.15/71.17), e que os benefícios não são suspensos quando ocorre a nomeação para o exercício de cargo em comissão de Secretário Municipal, por estarem eles sujeitos ao regime estatutário, conforme Lei Complementar Municipal nº 41/1991 (Estatuto do Servidor Público de Limeira).

A despeito da argumentação trazida pela defesa, o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal<sup>7</sup> é expresso no sentido de que os detentores de mandato eletivo, bem como os Secretários Estaduais e Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

O recebimento de adicional por tempo de serviço e salário família somente seria possível se referidos Secretários Municipais tivessem optado pelos vencimentos de seus cargos de origem, o que não restou evidenciado nos autos.

Portanto, a diferença paga a maior, correspondente ao valor de R\$ 35.847,75<sup>8</sup> deverá ser restituída aos cofres municipais.

---

<sup>7</sup> Art. 39 – (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.  
(...).

<sup>8</sup> Item B.1.11 do Relatório da Fiscalização:

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 08/2020, SEI nº 11209/2020-5<sup>9</sup>, cumpre expedir ofícios à Câmara Municipal de Limeira, noticiando a necessidade de ressarcimento de importâncias ao erário, e ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

**2.10** As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar recomendações para sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

**2.11** Diante do exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2020.

**2.12** À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- Adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados nos autos.

- Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

- Contabilize corretamente as pendências judiciais.

---

Secretária de Habitação (fls. 03 do Doc. 65) - adicional por tempo de serviço: R\$ 9.752,66 +salário família: R\$ 2.298,40 = R\$ ,12.051,06; Secretário de Obras (fls. 04 do Doc. 65) - adicional por tempo de serviço: R\$ 14.000,69. TOTAL: R\$ R\$ 35.847,75
---

<sup>9</sup> Artigo 2º (...).

Parágrafo único – Caso haja necessidade de ressarcimento de importâncias e reparação do Erário, a Câmara Municipal será informada e cópia do Parecer remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

- Reavalie o Quadro de Pessoal, observando, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

- Calcule os subsídios de seus Secretários Municipais em estrita consonância com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal e o entendimento consolidado da Suprema Corte.

- Cesse o pagamento do auxílio alimentação a aposentados e pensionistas e promova a revisão da legislação concessora do benefício, amoldando-a à Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal.

- Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e saúde.

- Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

- Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

- Adote providências efetivas visando a sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

**2.13** Expeça-se ofício à Câmara Municipal de Limeira, noticiando a necessidade de ressarcimento de importâncias ao erário municipal, decorrente de valores pagos em excesso a Secretários Municipais.

Expeça-se, também, ofício ao Ministério Público do Estado, acompanhado de cópia deste parecer e das respectivas notas taquigráficas, para as providências que entender cabíveis.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

**2.14** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

**PARECER**

**TC-003350.989.20-8**

**Prefeitura Municipal:** Limeira.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Mário Celso Botion.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PAGAMENTOS A MAIOR A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, exercício de 2020.

Determina, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** discriminadas no voto do Relator,

inserido aos autos, devendo a Fiscalização competente, na próxima inspeção, verificar a implantação de providências regularizadoras.

Determina, outrossim, a expedição de ofício à Câmara Municipal de Limeira, noticiando a necessidade de ressarcimento de importâncias ao erário municipal, decorrente de valores pagos em excesso a Secretários Municipais; bem como ao Ministério Público do Estado, acompanhado de cópia do parecer e das respectivas notas taquigráficas, para as providências que entender cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**PRESIDENTE E RELATOR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -**  
**TAQUIGRAFIA**  
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



**TC-006411.989.23-9**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 22-11-2023**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Marco Aurélio Bertaiolli e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em sua íntegra, o parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações e determinações nele contidas.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: LIMEIRA**  
**EXERCÍCIO: 2020**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Dimas Ramalho para:
  - redação do parecer.
  - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 24 de novembro de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH



**TRIBUNAL PLENO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

**PROCESSO:** 00006411.989.23-9

**REQUERENTE:** ■ MARIO CELSO BOTION (CPF \*\*\*.083.028-\*\*) ■ **ADVOGADO:** MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164)

**INTERESSADO(A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA (CNPJ 45.132.495/0001-40)

**ASSUNTO:** Pedido de reexame das contas da Prefeitura Municipal de Limeira exercício de 2020

**EXERCÍCIO:** 2020

**RECURSO AÇÃO DO(S):** 00003350.989.20-8

---

### RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 22 de novembro de 2023.

SDG-1, 24 de novembro de 2023

Denivaldo Severino da Silva  
Auxiliar Técnico da Fiscalização  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DENIVALDO SEVERINO DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-ZEM4-99NF-6BGT-61J2



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 22/11/2023**

72 TC-006411.989.23-9 (ref. TC-003350.989.20-8)

**Requerente(s):** Mário Celso Botion – Prefeito do Município de Limeira.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2020.

**Responsável(is):** Mário Celso Botion (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável, com recomendações, à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 13-01-23.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-10.

(GCDR-50)

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. CONHECIMENTO. PAGAMENTOS A MAIOR AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. VERBAS DO CARGO EFETIVO DE ORIGEM PAGAS SEM OPÇÃO PELOS VENCIMENTOS DO MENCIONADO CARGO. NÃO PROVIMENTO.**

## **1. RELATÓRIO**

1.1. Em sessão de 22/11/2022, a Primeira Câmara<sup>1</sup> emitiu Parecer prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**, Prefeito o Sr. Mário Celso Botion (evento 102 do TC-003350.989.20-8).

Dentre outros apontamentos que não causaram a reprovação das

<sup>1</sup> Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator; Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

contas, constou o pagamento a maior dos subsídios de três Secretários Municipais, em razão do recebimento indevido de adicional por tempo de serviço e salário família, verbas referentes aos cargos efetivos de origem dos agentes políticos, porém sem terem feito opção pelo recebimento dos vencimentos dos citados cargos, em ofensa ao art. 34, §4º, da Constituição Federal.

Apesar do julgamento ter concluído pela emissão de parecer prévio favorável às contas anuais, houve determinação para oficiar a Câmara Municipal, noticiando a necessidade de ressarcimento dos valores ao erário, no montante de R\$ 35.847,75 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

**1.2.** O Prefeito do Município apresentou **Pedido de Reexame**, pleiteando emissão de novo Parecer, que reconheça a boa-fé dos agentes que receberam as importâncias a maior, e que afaste a determinação para emissão de ofício ao Poder Legislativo (evento 1.1).

**1.3.** A **Assessoria Técnico-Jurídica** manifestou-se pelo **não conhecimento** do pedido de Reexame, por falta de interesse de agir do recorrente, opinando pela manutenção do Parecer Favorável, nos termos do voto original (evento 21).

No entendimento da Assessoria, como a Câmara é o órgão competente para o julgamento das contas anuais do Executivo, e que irá adotar as medidas de ressarcimento, ao recorrente está assegurado o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito da Casa de Leis.

**1.4.** O **Ministério Público de Contas**, pela mesma razão, também concluiu pelo **não conhecimento** do pedido de Reexame (evento 26).

**É o relatório.**

## **2. VOTO PRELIMINAR**

**2.1.** Em preliminar, em que pesem as manifestações de ATJ e MPC, entendo que a alegada inexistência de prejuízo à pessoa do recorrente não afasta seu interesse recursal, vez que a proposta expedida por este Tribunal à Câmara Municipal para o ressarcimento dos valores impugnados refere-se aos atos praticados durante a sua gestão.

Dessa forma, estando o Pedido de Reexame em termos, **DELE CONHEÇO**<sup>2</sup>.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

**3.1** Quanto ao mérito, as razões recursais concentraram-se na tentativa de defender a tese de que os valores impugnados foram recebidos de boa-fé por parte dos três agentes políticos, e que a determinação para sua devolução é de extremo rigor.

Após o registro da irregularidade e o julgamento na fase processual anterior, o recorrente informou que para atender às determinações desta Corte adotou medidas para cessar os pagamentos das verbas em discussão.

**3.2.** Com relação à matéria, e a despeito das razões recursais apresentadas, tenho me manifestado no sentido de que benefícios como o adicional por tempo de serviço e o salário família, dentre outros, são vantagens percebidas apenas por servidores efetivos, que ao assumirem um cargo de Secretário Municipal, podem optar por receber os vencimentos relativos ao cargo original.

Por outro lado, se optarem pelo subsídio de agente político, esse

---

<sup>2</sup> Decisão publicada em 13/01/2023 no Diário Oficial Eletrônico (eventos 109 e 110 do TC-003350.989.20-8), recurso interposto no dia 07/03/2023 (evento 1 dos presentes autos).

será pago em parcela única, sem qualquer acréscimo, conforme a regra contida no art. 34, §4º, da Constituição Federal, não se admitindo a combinação da remuneração por subsídio com os benefícios do cargo efetivo, como ocorreu no presente caso.

Dessa forma, a Administração deverá manter ajustada a folha de pagamento dos Secretários Municipais, como informou ter providenciado a cessação dos pagamentos, e, ainda, adotar medidas para o ressarcimento dos valores pagos a maior.

O posicionamento acima externei no voto do julgamento das contas anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão (TC-004926.989.19), do qual fui relator, entendimento que foi ratificado na decisão das contas anuais de 2020 do mesmo órgão (TC-003274.989.20-1).

**3.3.** Diante do exposto, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, devendo ser mantido, em sua íntegra, o Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Limeira**, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações e determinações nele contidas.

**SAMY WUMAN**  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

## PARECER

TC-006411.989.23-9 (ref. TC-003350.989.20-8)

**Requerente:** Mário Celso Botion – Prefeito do Município de Limeira.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2020.

**Responsável:** Mário Celso Botion (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável, com recomendações, à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 13-01-23.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-10.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. CONHECIMENTO. PAGAMENTOS A MAIOR AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. VERBAS DO CARGO EFETIVO DE ORIGEM PAGAS SEM OPÇÃO PELOS VENCIMENTOS DO MENCIONADO CARGO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2023, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Marco Aurélio Bertaiolli e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em sua íntegra, o parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações e determinações nele contidas.

Presidente – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

**Publique-se.**

São Paulo, 30 de novembro de 2023.

**SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – REDATOR**